



PARECER-PG Nº 462/2026-PPLC

Brasília, 14 de agosto de 2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE PLATAFORMA ONLINE DE CONTROLE DE ACESSO DESTINADO À GESTÃO DE USUÁRIOS E VEÍCULOS DA CLDF. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONDICIONANTE.

I - RELATÓRIO

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de controle prévio de legalidade da contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de plataforma online de controle de acesso destinado à gestão de usuários e veículos, contemplando módulos de reconhecimento facial e demais licenças necessárias, impressoras de etiquetas com insumos e cancela veicular, com serviços de manutenção preventiva e corretiva vinculados, tendo como diretriz a integração dos sistemas de segurança eletrônica da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 2777894.

Os autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (2700117), com o Termo de Referência (2777894), com a Informação de Disponibilidade Orçamentária (2781689, 2781858, 2781859 e 2781862) e com a Instrução NUIINP (2779165).

A estimativa de despesa é de R\$ 750.008,66 (setecentos e cinquenta mil e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme Mapa de Preços (2774174).

A contratação foi autorizada pelo Ordenador de Despesas (2784296).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é relevante destacar que as manifestações da Procuradoria Legislativa ficam adstritas ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira.

Significa dizer que outras questões que ultrapassam o aspecto jurídico - como, por exemplo, a necessidade ou viabilidade técnica - não estão sujeitas à apreciação deste órgão de assessoramento, partindo-se da premissa de que, em relação a isso, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação ao interesse público, observados os requisitos legalmente impostos.

Ademais, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo, sendo que este parecer circunscreve-se apenas ao controle prévio de legalidade, conforme solicitação do Despacho CPC nº 2796603.

Superadas essas considerações, destaca-se que a escolha da modalidade de licitação se compatibiliza com o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

"XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto."

O Estudo Técnico Preliminar (2700117) e o Termo de Referência (2777894) apontam que o objeto a ser contratado é bem/serviço comum, sendo que, segundo a Instrução NUINP (2779165), trata-se de bem/serviço usual dentro do mercado a que se refere.

Tal circunstância se compatibiliza com a modalidade escolhida, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se justificada a opção pelo pregão, mediante o critério de julgamento do menor preço global.

Ainda de acordo com a Instrução NUINP, a estimativa de despesa se baseou no Mapa de Preços (2774174).

Os documentos que instruem os autos apontam a justificativa da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, o orçamento estimado, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, a análise dos riscos e demais informações pertinentes exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesa, o qual declarou a adequação orçamentária e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (2784296), autorizando a realização da licitação, com base na justificativa apresentada nos documentos que serviram de substrato à instrução do certame.

Ademais, a minuta de edital e os respectivos anexos submetidos à análise desta Procuradoria Legislativa guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis, em particular as dirigidas à preservação da competitividade, da isonomia e da publicidade.

Outrossim, as previsões constantes do edital e dos anexos descrevem o objeto licitado, prazos contratuais, condições de execução e obrigações das partes contratantes, além da previsão dos requisitos específicos a serem atendidos relativamente às peculiaridades do objeto da contratação.

Entretanto, existe um ponto que carece de atenção no intuito de evitar questionamentos e arguições de direcionamento fático.

A minuta do Termo de Referência (item 4.2) aduz fundamentação motivada com o objetivo de balizar a contratação de solução que seja integrada ao ecossistema tecnológico já existente no órgão, ou seja, o *HikCentral/Hikvision*.

Com efeito, o art. 41, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, faculta a indicação de marca quando a medida decorrer da necessidade de padronização ou compatibilidade técnica. Confira-se:

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;"

Nesse sentido, a justificativa apresentada pela SPCS atende formalmente o dever de motivação, demonstrando reflexos econômicos e riscos operacionais decorrentes de eventual adoção de plataformas heterogêneas, em observância ao princípio da economicidade.

Por outro lado, vê-se que a minuta buscou preservar a ampla competitividade ao prever, no item 4.2.17, a aceitação de soluções equivalentes, descrevendo medidas para comprovação dessa compatibilidade.

Contudo, por se tratar de exigências de elevado rigor técnico, é imperioso, como **medida acautelatória de controle preventivo**, que a área requisitante certifique formalmente a real existência de viabilidade mercadológica para o cumprimento de tais requisitos por *softwares* concorrentes, com a finalidade de mitigar qualquer arguição de direcionamento fático.

Cumprida essa condicionante, não se vislumbra, em controle prévio, óbice ao prosseguimento do feito.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em controle prévio, opina-se pela legalidade do edital e pelo consequente prosseguimento do certame, desde que cumprida a seguinte condicionante:

1) certificação, pela área requisitante, da viabilidade de mercado das exigências de equivalência técnica previstas no item 4.2.17 e seus subitens por *softwares* concorrentes como medida acautelatória de mitigação de eventual arguição de direcionamento fático.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

BRUNO DE OLIVEIRA VIANA
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por BRUNO DE OLIVEIRA VIANA - Matr. 24622, Procurador(a) Legislativo, em 14/08/2026, às 11:00, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2798840 Código CRC: A3F870B6.

